

NOTÍCIAS

ARTIGO - CALOTE DOS PRECATÓRIOS: A VOZ DOS IRRELEVANTES

Dona Maria é brasileira, filha, irmã, mãe e avó. Hoje, possui 58 anos, está aposentada e doente. Quando jovem, e com muito esforço, Dona Maria conseguiu estudar o suficiente para se tornar Técnica em Enfermagem. Com mais esforço ainda, ingressou no serviço público federal, mediante concurso público, no longínquo ano de 1989, quando passou a trabalhar num hospital universitário.

A aposentadoria foi alcançada após sobressaltos e adiamentos, decorrentes de cada reforma previdenciária implementada. O que consolava a Dona Maria era o processo judicial em que pleiteava o reajuste de 28,86%, devido a partir de janeiro de 1993. Ajuizado naquele mesmo ano, o processo tramitou por todas as instâncias possíveis e imagináveis, entravado pelos sucessivos recursos da outra parte, fundamentados ou não, que visavam modificar as decisões, ou simplesmente retardá-las.

Assim, ano após ano a Dona Maria esperou, esperou e esperou até que o seu direito ao reajuste em questão fosse reconhecido judicialmente em definitivo. Durante os 30 anos em que esperou o Poder Judiciário decidir a questão, Dona Maria teve um filho, que criou sozinha como tantas outras mães, e um neto. Com o filho desempregado desde a pandemia da Covid-19 e a nora exercendo atividade modesta, Dona Maria passou a arcar com o sustento de toda a sua família, situação na qual o endividamento foi inevitável...

No momento em que o direito da Dona Maria foi finalmente reconhecido pelo Poder Judiciário e todos os anos de espera seriam recompensados através do recebimento dos valores atrasados, uma nova surpresa: o Governo Federal decidiu que as dívidas como a da Dona Maria estavam “ocupando” muito espaço no seu orçamento, impondo limites a gastos necessários para a obtenção da votação pretendida nas eleições presidenciais, de modo que a despesa deveria ser limitada através de um critério aleatório qualquer.

E foi assim que, da noite para o dia, o Governo Federal decidiu que não bastava ter atuado em contrariedade com as suas próprias leis para negar o direito da Dona Maria, iria além para “dever, não negar e pagar quando puder”. À Dona Maria, se quisesse receber o que lhe é devido, sobraria aguardar a disponibilidade orçamentária indefinidamente ou, então, “acordar” em renunciar – no mínimo – quarenta por cento (!!!) do seu crédito.

Embora Dona Maria seja uma personagem fictícia para ilustrar este pequeno recorte de uma realidade que é muito mais dura e abrangente, o que o Governo Federal – seja Bolsonaro, seja Lula –, o impiedoso “Deus Mercado” e os grandes veículos de imprensa parecem esquecer com absoluta tranquilidade é que ela poderia ser (e é!) a sua, a minha, a nossa avó, mãe, irmã, esposa ou mesmo filha.

A prova deste esquecimento é que, nas matérias jornalísticas publicadas na última semana, sobre o calote nos precatórios federais, em diversos órgãos de imprensa, não foram feitas quaisquer referências às Donas Marias credoras. Discutiu-se – e muito – os interesses da União Federal, os humores do Deus Mercado, mas sequer foi mencionado o que é prioritário e fundamental: os direitos dos credores e as dificuldades que lhes resultam deste calote proposital. É indiscutível o fato de que autoridades, os oráculos do Deus Mercado e os jornalistas especializados em economia consideram os credores irrelevantes...

E é pelas muitas Donas Marias que se segue lutando e cobrando, com ênfase, do Governo Lula a proposição de uma solução rápida e efetiva para a questão dos precatórios. Afinal, ninguém esqueceu que os partidos que sustentaram a candidatura do Presidente Lula firmaram posição contra as emendas constitucionais que instituíram o calote dos precatórios. A questão, agora, resume-se a uma simples palavra: coerência.

José Luis Wagner e Renata Borella Venturini.

Advogados sócios do escritório Wagner Advogados Associados.

VIGILANTE QUE TEM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL DEVE RECEBER ABONO DE PERMANÊNCIA

Servidor preenchia os requisitos para a se aposentar pelas regras da aposentadoria especial teve administrativamente negado o pedido do abono.

Os servidores públicos ocupantes dos cargos de vigilantes ou guardas, até 1995, por força de lei, tinham suas funções consideradas como perigosas e, por isso, possuíam o direito de aposentadoria especial.

Após essa data, por falta de legislação regulamentadora, a Administração passou a negar referido benefício.

Contudo, após julgamento com efeito repetitivo, o STJ definiu que a lista de situações que dão direito à aposentadoria especial é exemplificativa. Assim, a concessão do direito pode ocorrer mesmo em hipóteses não previstas na norma, desde que reste demonstrado que causam danos à saúde ou integridade física do servidor.

Tal entendimento, entre outras categorias, beneficiou diretamente os vigilantes e guardas.

Nesse contexto, o abono de permanência – parcela de valor equivalente à contribuição previdenciária descontada do servidor – resta devido àqueles que, preenchidas as condições para a aposentadoria especial em razão do exercício de atividades de guarda ou vigilância, permanecem em exercício laboral. O abono será devido desde o momento em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar pelas regras especiais.

Foi diante dessa realidade que o servidor que teve negado administrativamente seu pedido, ingressou, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, com demanda judicial contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

Na sentença restou destacado que: “*é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, sendo também possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico (ou elemento material equivalente), após 05/03/1997*”.

A advogada **Tanise Parmeggiani da Silva**, sócia de Wagner Advogados Associados, salienta que a decisão da 1ª Vara Federal de Porto Alegre, RS, transitou em julgado e aguarda o pagamento da respectiva RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Fonte: Wagner Advogados Associados

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO DEVE SER CONSIDERADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

Sentença determinou recálculo de benefício com acréscimo do tempo do serviço militar e de período de contribuição individual.

O tempo de serviço militar obrigatório, desde que não tenha sido considerado para fins de inatividade remunerada nas Forças Armadas ou Aposentadoria do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), deve ser considerado para fins de tempo de contribuição para o gozo de benefícios da previdência social.

Contudo, não foi esse o procedimento adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao calcular

o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da aposentadoria programada por idade devido a contribuinte residente em Macapá, AP.

Além disso, o INSS também não considerou como tempo de contribuição período de 6 anos onde o segurado havia recolhido contribuição na qualidade de contribuinte individual.

Assim, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, o segurado ingressou com demanda junto ao Judiciário Federal requerendo a inclusão do tempo de serviço militar obrigatório no cálculo da RMI, bem como contagem do tempo pago na modalidade de contribuinte individual.

Em sentença proferida pela 5ª Vara do Juizado Especial Federal de Macapá, AP, foi reconhecido o direito vindicado.

O advogado **Rafael Teixeira Bezerra**, sócio de Wagner

Advogados Associados, salienta que a decisão considerou a legislação vigente ao tempo do recolhimento individual, bem como a natureza do tempo laborado como militar. Tais fatores obrigarão ao INSS refazer os cálculos do tempo de contribuição e modificar consideravelmente o valor renda mensal inicial (RMI) devida ao segurado.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Criação de salas de descompressão para profissionais de enfermagem em hospitais.

É inconstitucional — por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, I) — lei estadual que obriga hospitais públicos e privados a criarem uma sala de descompressão para ser utilizada por enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

A lei impugnada prevê a ampliação de um direito criado para determinada categoria profissional e, ainda que vise à melhoria da saúde de seus integrantes, trata de questão trabalhista. Por esse motivo, não há se falar que o conteúdo normativo abrange matéria sanitária, atinente à política de proteção e defesa da saúde, cuja competência, por outro lado, é concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, art. 24, XII).

Ademais, como a lei em análise é de iniciativa parlamentar, também é possível verificar sua inconstitucionalidade formal quanto aos hospitais públicos, pois deve partir do chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei

para regular relação com seus próprios servidores.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.234/2020 do Estado de São Paulo (1).

(1) Lei 17.234/2020 do Estado de São Paulo: “Art. 1º Os hospitais públicos e privados do Estado ficam obrigados a criar uma sala de descompressão para ser utilizada pelos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem. Art. 2º Nos hospitais públicos, a utilização do espaço de descompressão de que trata o artigo 1º deverá ser regulamentada pela Secretaria da Saúde do Estado. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” STF, Plenário, ADI 6.317/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 15.3.2023. Informativo STF nº 1087.

W

Exercício da advocacia em causa própria por policiais e militares.

É inconstitucional — por ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade e da eficiência administrativa — norma que permite o exercício da advocacia em causa própria, mediante inscrição especial na OAB, aos policiais e militares da ativa, ainda que estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais.

Esta Corte já concluiu que as restrições ao exercício da advocacia imposta aos policiais e militares não ofendem a Constituição (1). Isso porque as incompatibilidades têm a função de resguardar a liberdade e a independência da atuação do advogado, afastando-se a subordinação hierárquica ou o exercício de atividades de Estado que exijam a imparcialidade em favor do interesse público na aplicação da lei (2).

O advogado é indispensável à administração da Justiça (CF/1988, art. 133), de modo que o seu desempenho não pode ocorrer com sujeição a poderes hierárquicos próprios a atividades e regulamentos militares, ou ainda a poderes hierárquicos decorrentes da atividade policial civil.

Nesse contexto, os regimes jurídicos a que os policiais e os militares são submetidos não se compatibilizam com o exercício simultâneo da advocacia, mesmo que em causa própria, pois inexistente a possibilidade de conciliarem as atividades sem que ocorram conflitos de interesses.

As funções estatais relacionadas à preservação da segurança pública e da paz social por eles exercidas propiciam uma influência indevida e privilégios de acesso a autos de inquéritos e processos, entre outras vantagens que desequilibram a relação processual. Assim, a incompatibilidade constitui medida legal que objetiva impedir abusos, tráfico de influência ou práticas que coloquem em risco a independência e a liberdade da advocacia.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei 8.906/1994, incluídos pela Lei 14.365/2022 (3).

(1) Precedentes citados: ADI 3.541 e RE 550.005 AgR.

(2) Precedentes citados: ADI 5.235 e RE 199.088.

(3) Lei 8.906/1994: “Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; (...) § 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde

que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) § 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)” STF, Plenário, ADI 7.272/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 17.3.2023. Informativo STF nº 1087.

W

Tomada de Contas Especial: prazo prescricional para instauração pelo TCU.

Com exceção do ressarcimento de valores pleiteados pela via judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, as sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) são prescrivíveis, aplicando-se os prazos da Lei 9.873/1999.

Em regra, as ações de ressarcimento ao erário submetem-se à prescrição, salvo aquelas fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei 8.429/1992 (vide Tema 897 RG). Isso inclui todas as demandas que envolvam a pretensão estatal de ser ressarcido pela prática de qualquer ato ilícito, seja de natureza civil, administrativa ou penal, ressalvadas as exceções constitucionais (CF/1988, art. 5º, XLII e XLIV) e, como dito, a prática de ato doloso de improbidade administrativa (excluindo-se os atos ímprobos culposos, que se submetem à regra prescricional).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte repele a imprescritibilidade de pretensões punitivas do TCU (1), de modo que a aplicabilidade de suas sanções administrativas sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. No caso, é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999 (2), que estabelece o prazo de cinco anos da ação punitiva da Administração Pública federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (3).

Na espécie, a prescrição restou configurada, pois o

impetrante teria praticado atos comissivos em novembro de 2009. Em outubro de 2015, o TCU instaurou o processo de Tomada de Contas e a citação foi devidamente cumprida em setembro de 2017, isto é, cerca de oito anos após a prática dos atos.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão monocrática que declarou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas ao impetrante nos autos da TC 030.229/2015-4, bem como ressaltou a possibilidade de a União perseguir, se assim entender, os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.

(1) Precedentes citados: MS 37.772 MC-AgR; MS 37.586 AgR e MS 35.940.

(2) Precedente citado: MS 32.201.

(3) Lei 9.873/1999: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da

paralisação, se for o caso. § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da

ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.” STF, 2ªT., MS 36.990 AgR/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 28.3.2023. Informativo STF nº 1089.

W

Transposição de emprego público para o quadro estatutário sem prévia aprovação em concurso público

São vedadas pela ordem constitucional vigente — por força do princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — a transposição, a absorção ou o aproveitamento de servidor em outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do mesmo estado sem a prévia aprovação em concurso público.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da necessidade de observância da prévia aprovação em certame, seja no provimento originário, seja no derivado (1).

Nesse contexto, a exigência de concurso público encontra fundamento no postulado da isonomia de acesso a cargos públicos e na concretização dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.128 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 65-A da Constituição do Estado do Amapá (3) e, por arrastamento, a Lei 2.281/2017 e o Decreto 286/2018, ambos da mesma unidade federada. Por conseguinte, o Tribunal reformou o acórdão recorrido para denegar a ordem mandamental.

(1) Precedentes citados: ADI 1.350 MC e Súmula Vinculante 43.

(2) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

(3) Constituição do Estado do Amapá: “Art. 65-A. No caso de extinção, fusão, incorporação ou transferência de propriedade para iniciativa privada ou para a União Federal, de empresa pública ou sociedade de economia mista, que tenha sido constituída à época do extinto Território Federal do Amapá e que tenha passado a integrar o patrimônio do Estado do Amapá, por força do artigo 14, § 2º do ADCT da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 e do disposto no artigo 16, da Lei Complementar 41 de 22 de dezembro 1981, o empregado que tenha ingressado mediante prévio concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas, poderá, mediante opção ser aproveitado no quadro de pessoal da administração pública estadual, nos termos da Lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 03.05.2017).”

STF, Pleno, RE 1.232.885/AP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023. Informativo STF nº 1090.

Policiais civis e restrições à promoção ou à participação em manifestações

É compatível com o sistema normativo-constitucional vigente, norma estadual que veda a promoção ou a participação de policiais em manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades ou contra atos da Administração Pública em geral.

Apesar da imprescindibilidade da liberdade de expressão, enquanto direito fundamental que visa evitar a prática de censura pelo Estado, é possível restringi-lo como qualquer outro, ante a inexistência de direitos intocáveis (1).

As carreiras da área de segurança pública devem obediência aos princípios da hierarquia e da disciplina, que regem a corporação, incumbindo-lhes a manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social.

Nesse contexto, as restrições da lei estadual impugnada são adequadas, necessárias e proporcionais. Isso porque os policiais civis são agentes públicos armados cujas manifestações de apreço ou despreço relativamente a atos da Administração em geral e/ou a autoridades públicas em particular podem implicar ofensa ao art. 5º, XVI, da CF/1988, segundo o qual se reconhece a todos o direito de reunir-se pacificamente e “sem armas” (2).

Assim, cumpre conciliar esses valores constitucionais: de um lado, a liberdade de expressão dos policiais civis e, de outro, a segurança e a ordem públicas, bem como a hierarquia e a disciplina que regem as organizações policiais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, considerou recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos IV e V do art. 31 da Lei 6.425/1972 do Estado de Pernambuco (3) e, por conseguinte, julgou improcedente a ação.

(1) Precedentes citados: ADI 5.852; ADI 1.969; ADPF 353; ARE 654.432 e HC 141.949.

(2) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”

(3) Lei 6.425/1972 do Estado de Pernambuco: “Art. 31. São transgressões disciplinares: (...) IV - Promover ou participar de manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades; V - Manifestar-se ou participar de manifestações contra atos da Administração Pública em geral.” STF, Pleno, ADPF 734/PE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023. Informativo STF nº 1090.

W

Liberdade de expressão e proibição de manifestação pública de militar contra atos de superiores ou resoluções do Governo

O art. 166 do Código Penal Militar (CPM) é compatível com o sistema normativo-constitucional vigente, pois as restrições por ele impostas são adequadas e proporcionais quando consideradas as peculiaridades das atribuições militares e a singularidade de suas carreiras, que possibilita aos seus integrantes a submissão a regime disciplinar distinto do aplicado aos servidores públicos civis em geral.

O artigo impugnado, ao reprimir a crítica dos militares “a ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina

militar, ou a qualquer resolução do Governo”, pretende evitar excessos no exercício à liberdade de expressão que comprometam a hierarquia e a disciplina internas, postulados indispensáveis às instituições militares (1), e, desse modo, impedir que se coloquem em risco a segurança nacional e a ordem pública, bens jurídicos vitais para a vida em sociedade (2).

Contudo, a norma não limita o exercício da liberdade de expressão dos militares para toda e qualquer situação. Podem existir casos em que o seu alcance

não abrangerá a crítica ou a manifestação realizada pelo militar. Nesse contexto, devem ser analisadas e sopesadas as circunstâncias de cada caso concreto, a fim de aferir a presença de todas as elementares do tipo penal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, considerou o art. 166 do CPM (3) recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, julgou improcedente a ação.

(1) CF/1988: “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (...) Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais

permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

(2) Precedente citado: ADPF 353.

(3) CPM/1969: “Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo: Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.” STF, Pleno, ADPF 475/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023. Informativo STF nº 1090.

STJ

Honorários advocatícios. Omissão em decisão monocrática. Arbitramento pelo órgão colegiado. Possibilidade.

Nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, “são devidos honorários advocatícios (...) nos recursos interpostos, cumulativamente”. A fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de não provimento do recurso, com o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida.

De acordo com a interpretação dada pelo STJ, a majoração dessa verba ocorre sempre que inaugurada nova instância recursal, e não em todos os recursos que tramitam nessa mesma instância (por exemplo, é cabível a majoração no julgamento monocrático do recurso especial, mas isso não ocorre em caso de julgamento de agravo interno e embargos de declaração no apelo nobre; de outro lado, é novamente aplicável a majoração quando interpostos embargos de divergência no recurso especial, etc.).

Assim, o entendimento firmado no STJ é de que o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ocorrer quando esta Corte julga o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração, por se tratar da mesma instância recursal.

Este também o entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro

Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam adotado no seminário “O Poder Judiciário e o Novo CPC”, no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)”.

Por outro lado, verifica-se no caso que não houve majoração dos honorários nesta instância recursal, nem na decisão monocrática, nem no julgamento do agravo interno. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, é possível sua majoração neste momento processual.

Nesse sentido: “(...) Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus. (...)” (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

STJ, 2ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp 1.249.853-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 13/3/2023. Informativo STJ nº 767.

W

Benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. Grau de incapacidade. Previsão legal. Inexistência.

Com relação à temática, convém registrar, inicialmente, a disposição do art. 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei n. 8.742/1993 disciplinou mencionado dispositivo, garantindo o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

Eis o teor do art. 20, §§ 2º e 3º, do referido diploma normativo, na redação dada pelas Leis n. 12.435/2011 e 12.470/2011, vigentes à época do ajuizamento da presente ação (dezembro de 2014): “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011)”.

Convém registrar que a Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, fez uma singela alteração no § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, mantendo a essência do conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada. Veja-se: “§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”.

Em relação ao primeiro requisito, para efeito de concessão do benefício, resta evidenciado, no texto normativo, que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

No ponto, quando da análise da deficiência que embasou o pedido inicial, que o benefício requerido fora indeferido, em virtude de ausência de incapacidade absoluta da autora, tendo em vista ser ela portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve, possuindo limitação apenas para atividades que demandam habilidades acadêmicas.

Ocorre que a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão. STJ, 2ª T., REsp 1.962.868-SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 28/3/2023. Informativo STJ nº 770.

W

Dano moral. Atos praticados após rescisão de contrato de trabalho. Pretensão indenizatória. Prescrição. Prazo trienal. Responsabilidade extracontratual.

A pretensão de indenização por danos morais fundada em atos ofensivos praticados após a rescisão do contrato de trabalho, ante a imputação da prática de crimes de apropriação indébita e de desvio de recursos, submete-se a prazo prescricional trienal.

Isso, porque constata-se que a causa de pedir da ação de indenização está fundada na falsa imputação de condutas criminosas, o que teria causado danos à honra

peçoal e profissional. Assim sendo, não há, de fato, que se falar em responsabilidade civil contratual, uma vez que, em que pese a relação das partes seja marcada pela prévia existência de contrato de trabalho extinto, na hipótese, busca-se indenização decorrente de suposto ato ilícito extracontratual.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado no julgamento do Tema IAC 2, incide o prazo

prescricional trienal, nos moldes do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, nas ações de indenização oriundas de responsabilidade civil extracontratual. STJ, 4ªT, AREsp

1.192.906-SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, julgado em 14/3/2023. Informativo STJ nº 767.

W

Aposentadoria. Cargo comissionado. Extinção do vínculo com a Administração antes do pedido. Requisitos. Cumprimento anterior. Direito adquirido. Existência.

Até a edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, aqueles que ocupavam cargos comissionados poderiam ser aposentar pelo regime próprio; posteriormente, contudo, passaram a se sujeitar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal.

O STJ manifesta a compreensão de que o art. 3º da EC n. 20/1998 “preservou os direitos daqueles servidores que reuniram as condições de aposentadoria, sob a égide do ordenamento jurídico que estava sob modificação constitucional”.

A previsão do referido artigo: a) assegurou o direito adquirido daqueles que, ao tempo da mudança, já

teriam preenchido os requisitos para se aposentar à luz do regime jurídico anterior; b) estabeleceu que a aposentadoria poderia ser concedida a qualquer tempo; e c) em momento algum criou a condição de que o pedido de aposentação deveria ser apresentado quando o servidor ainda estivesse na ativa e vinculado ao cargo para o qual pretendia se jubilar.

Assim, é irrelevante a informação de que o servidor teve cessado seu vínculo com a Administração antes do pedido de aposentadoria, sob pena de violação, a um só tempo, o art. 5º, XXXVI, da CF e 3º da EC n. 20/1998. STJ, 1ª T., RMS 61.411-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023. Informativo STJ nº 769.

W

Plano de saúde. Natureza taxativa, em regra, do rol da ANS. Tratamento multidisciplinar prescrito para beneficiário portador de transtorno do espectro autista. Musicoterapia. Cobertura obrigatória. Reembolso integral. Excepcionalidade.

O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada.

Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui

o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.

Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede

credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.

Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS.

No caso, conquanto a Resolução Normativa 469/2021 da ANS tenha estabelecido a cobertura obrigatória de número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA), inclusive com orientação acerca da possibilidade de aplicação do método ABA, não havia, à época, determinação expressa no rol de procedimentos e eventos em saúde que obrigasse as operadoras a custeá-lo.

No âmbito judicial, até o julgamento, pela Segunda Seção, do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022 (DJe de 3/8/2022), havia divergência no STJ sobre a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos e eventos não listados no rol da ANS, considerando que a Terceira Turma entendia se tratar de rol exemplificativo, enquanto a Quarta Turma defendia a sua natureza taxativa.

A reboque desse precedente, a ANS publicou a Resolução Normativa 539/2022, com vigência a partir de 1/7/2022, que tornou obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente portador de transtorno global do desenvolvimento, e logo expediu o Comunicado n. 95, de 23/6/2022 (DOU 24/6/2022), por meio do qual impôs a todas as operadoras de planos de saúde que, por determinação judicial ou por mera

liberalidade, estivessem atendendo aos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento em determinada técnica/método/abordagem indicado pelo médico assistente, tal como a ABA, o dever de manutenção do tratamento, estabelecendo, expressamente, que a sua suspensão configuraria negativa indevida de cobertura.

Assim, até 1/7/2022, data da vigência da Resolução Normativa 539/2022, havia dúvida razoável quanto à cobertura obrigatória das terapias multidisciplinares pelo método ABA ou outras terapias assemelhadas prescritas para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, sendo certo que, desde 24/6/2022 (data da publicação do Comunicado n. 95 da ANS), as operadoras de planos de saúde já estavam proibidas de suspender os tratamentos em curso.

Do exposto se pode inferir que, enquanto amparada em cláusula contratual redigida com base nas normas editadas pela agência reguladora, a recusa da operadora não caracteriza a inexecução do contrato apta a justificar o reembolso integral. Noutra ângulo, a inobservância de prestação assumida no contrato, o descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura ou a violação de atos normativos da ANS pela operadora podem gerar o dever de indenizar, mediante o reembolso integral, ante a caracterização da negativa indevida de cobertura.

Com efeito, sendo as decisões anteriores a 1/7/2022, o reembolso integral pretendido será devido apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Do contrário, eventual reembolso de despesas assumidas pelo beneficiário com tratamento realizado fora da rede assistencial se dará nos limites do contrato. STJ, 3ªT., REsp 2.043.003-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023. Informativo STJ nº 769.

TRF'S

Administrativo. Apelação. Concurso público. Avaliação psicológica. Análise dos critérios adotados pela administração. Legalidade.

Não há violação ao requisito da objetividade dos testes psicológicos realizados quando eles se utilizaram de metodologia científica e tiveram seus resultados devidamente fundamentados. A banca examinadora responsável, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos cujas

necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual estiverem concorrendo. TRF4, AC 5079272-19.2018.4.04.7100, 4ª T, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por unanimidade, juntado aos autos em 25.01.2023. Boletim Jurídico 240/TRF4.

W

Administrativo. Professor substituto. Contratação temporária. Lei Nº 8.745/93. Novo contrato antes de decorridos 24 meses. Instituições distintas. Possibilidade. Honorários advocatícios. Tema 1.076 do STJ.

1. É proibida a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior (art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93). No entanto, a vedação legal não alcança as hipóteses em que o novo vínculo é formado com instituição diversa, pois não resta configurada a renovação contratual. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Conforme decidido pelo STJ no Tema 1.076, a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa ou o proveito econômico da demanda forem considerados elevados. Fixada a verba sucumbencial em 10% do valor atualizado da causa. TRF4, AC 5016445-04.2020.4.04.7002, 12ª Turma, Des Federal Gisele Lemke, por unanimidade, juntado aos autos em 15.12.2022. Boletim Jurídico 240/TRF4.

W

Processual civil. Honorários periciais. Fixação do valor.

Os honorários periciais devem ser fixados em valor compatível com a extensão dos trabalhos realizados, impondo-se a sua adequação quando estipulado em valor não condizente. Caso em que é cabível a redução dos honorários para R\$ 600,00 (seiscentos reais) conforme

usualmente arbitrado em processos símeis. TRF4, AI 5031259-07.2022.4.04.0000, 10ª T, Juiz Federal Oscar Valente Cardoso, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 08.02.2023. Boletim Jurídico 240/TRF4.

W

Princípio da proteção da confiança e a presunção de legitimidade dos atos administrativos

A parte autora ajuizou ação em face do INSS, objetivando a execução individual de ação civil pública, que reconheceu o direito de revisão do percentual de 39,67% aos titulares de benefícios previdenciários no Estado do Espírito Santo referentes ao IRSM - índice de reajuste do salário mínimo - de fevereiro de 1994, inclusive com pagamentos dos valores de diferenças devidos.

O INSS alegou prescrição e o juízo sentenciante a declarou, com fundamento em recentes julgados desta Corte Regional sobre a questão. O magistrado informou que a ação civil pública em apreço transitou em julgado em 20/06/2008 e

que o termo inicial do prazo prescricional se deu a partir da data que o demandante soube da omissão da autarquia e poderia ter intentado a demanda. Prosseguiu o magistrado, esclarecendo que a parte autora tomou conhecimento da violação do direito quando houve a decisão definitiva acerca da questão e, com base na teoria da actio nata, entendeu de rigor reconhecer a prescrição da pretensão autoral, vez que o lustro prescricional se encerrou em junho de 2013 e a ação em tela foi ajuizada em janeiro de 2021.

Inconformado, o autor apelou, pugnando pela reforma da sentença. Defendeu, em suas razões, que o entendimento

do que o direito pleiteado encontrava-se prescrito seria incompatível com o que foi decidido nos autos da ACP, considerando, em especial, o acordo entabulado para fins de cumprimento da obrigação de pagar.

A juíza federal convocada, Andrea Daquer Barsotti, relatora, entendeu que a decisão proferida pelo órgão monocrático seria irretocável.

Após breve resumo da ação principal, acrescentou que o INSS ajuizou ação rescisória que foi julgada improcedente e transitou em julgado em 18/01/2013.

Ponderou que a controvérsia em questão gravita em torno da ocorrência da prescrição executória do referido título judicial.

Ao iniciar sua análise da sentença coletiva, apontou: i) que o prazo para o ajuizamento de ação individual, em que se pretende a execução de sentença proferida em ação coletiva, deve observar o comando da Súmula nº 150, do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” e, ii) o art. 103 parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 dita que prescreve: “ em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

E ponderou que, originalmente, o marco inicial do prazo prescricional seria o trânsito em julgado da ACP, em junho de 2008. Todavia, com o ajuizamento da ação rescisória, o prazo prescricional da execução individual se deslocou para outubro de 2013 (trânsito em julgado da AR), momento em que se tornou definitivo o título judicial que se pretende executar. Como a ação individual foi proposta em janeiro de 2021, seria forçoso o reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão executória do recorrente. Em tal contexto, destacou inexistir hipótese de interrupção do transcurso prescricional ou de novo início da contagem, em razão de determinado ato administrativo no curso da ação principal.

Em sua compreensão, também não poderia prosperar a alegação de interrupção da prescrição em razão do acordo

homologado na ACP, na medida em que não foi o acordo que reconheceu o direito à revisão do benefício aos segurados, mas o título executivo judicial. Aquele apenas buscou facilitar as providências cabíveis para o cumprimento da execução. Nesse sentido colacionou decisão de julgado da lavra do desembargador André Fontes, no AG nº 5004083-44.2021.4.02.0000: “o simples fato de se ter acordado, em 01.12.2015, que haveria a disponibilização de informações para os beneficiários e segurados abrangidos pela ACP por via eletrônica não constitui ato capaz de suspender a prescrição, haja vista que constitui mero facilitador de acesso a informações, as quais já poderiam ter sido individualmente acessadas pelo interessado para eventual instrução da execução individual”.

Asseverou, ainda, seu entendimento quanto à inaplicabilidade do Tema Repetitivo nº 880 do STJ ao presente caso (Prazo prescricional da pretensão executória – não fluência durante a liquidação de sentença), dada a desnecessidade de se aguardar fichas financeiras ou documentos a serem apresentados pela Administração, considerando que os cálculos podem ser formulados pelo credor através de conta aritmética, em consulta aos extratos dos valores pagos ao segurado, ou, ainda, através de requerimento ao juiz que determine ao executado a apresentação da planilha para esse fim. A corroborar tal entendimento, citou decisão do TRF4, em igual sentido.

Votou no sentido de negar provimento à apelação da parte exequenda.

Inaugurando divergência, após pedido de vista, a desembargadora federal Simone Schreiber iniciou seu voto ressaltando a premissa básica, a saber: que a jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte Regional firmou-se no sentido de que eventuais tentativas ou diligências visando a promoção de execução coletiva do julgado não implicam interrupção da prescrição para a execução individual.

Entretanto, prosseguiu, a ACP em questão, apresenta algumas particularidades que merecem atenta análise. A principal, seria que o título executivo transitado em julgado previu, de maneira expressa, que: “o pagamento [das diferenças advindas do reconhecimento do direito à revisão do IRSM] deverá ser operacionalizado por meio de complemento positivo nos benefícios em andamento”.

Observou a julgadora que a imposição de tal restrição, de viés notadamente inconstitucional e ilegal (por ofensa à sistemática dos precatórios e ao direito subjetivo de ação), revelava o intuito do juízo de primeiro grau em dar agilidade à fase de cumprimento do julgado sem sobrecarregar o Judiciário.

A sentença excluiu a possibilidade de execução judicial, ao determinar o pagamento tão somente pela via administrativa, para os segurados potencialmente beneficiários da revisão em questão, apontou.

E acresceu que o juízo daqueles autos ratificou tal entendimento amiúde no curso do processo como, por exemplo, por ocasião do termo de ajuste firmado entre o MPF e o INSS em 28.09.2011, no qual restou assentado que a autarquia previdenciária daria sequência à efetivação das revisões pendentes, cientificando o juízo sobre a evolução das tarefas e que: “com relação à obrigação de pagar os valores atrasados, desde 12/09/1998, nos termos da Sentença de fls. 201, a qual determina: ‘o pagamento deverá ser operacionalizado por meio de complemento positivo administrativo dos benefícios em andamento’, o Procurador-Chefe do INSS do Espírito Santo, Dr. Marcos Antônio Borges Barbosa se compromete a enviar memorando ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral do INSS, em Brasília, para que seja analisada junto ao Ministério da Previdência e do Planejamento a possibilidade de inclusão desses valores no orçamento de 2012, com o objetivo de se evitar o ajuizamento de demandas individuais decorrentes da habilitação na presente ação Civil Pública, o que por certo inviabilizaria, por meses ou até anos, o processamento dos feitos tanto no Judiciário quanto nos órgãos da Procuradoria Federal, além do acréscimo afeto aos juros moratórios. Esse juízo autoriza, com a concordância do MPF, que o pagamento desses atrasados seja feito, se necessário, de forma parcelada”.

Destarte, salientou a julgadora, que muito embora a restrição judicial fosse deveras questionável, nenhuma das partes recorreu sobre esse ponto, que foi mantido por essa Corte Regional e transitou em julgado. Nesses termos, frisou que a coisa julgada, no âmbito da ACP em apreço, vedou aos segurados, ao menos em um primeiro momento, promover a execução individual, gerando incertezas para os potenciais beneficiários. Tais incertezas

demandaram, inclusive, a necessidade de esclarecimentos por parte do juízo, conforme decisão proferida em 08.10.2021, que explicitou o que segue: “ainda em 28/09/2011, o INSS comprometeu-se, no aludido acordo, a pagar administrativamente aos beneficiários as parcelas vencidas, ou seja, sem necessidade de execução individual para expedição de RPV ou precatório”.

À vista dos fatos, prosseguiu a desembargadora federal, até aquele momento extraía-se da história processual que o título executivo, para todos os efeitos, não poderia ser executado mediante o livre exercício do direito de ação, com a cobrança nele incrustada paga mediante a forma constitucionalmente prevista do art. 100 da Carta da República.

Relatou a julgadora que, em julho de 2014, a autarquia previdenciária apresentou proposta de pagamento das parcelas vencidas, mediante RPV, desde que: “houvesse requerimento de cada segurado, salientou ter condições de apresentar cálculo do montante devido à medida que os segurados fossem acionando individualmente o Judiciário e concordou em pagar as parcelas vencidas desde o quinquênio anterior à propositura da ação”. O MPF concordou com esse procedimento, que importou em uma mudança relevante à sistemática definida no título transitado em julgado. Em função dessa anuência, em setembro de 2014, proferiu-se nova decisão, na qual o juízo da 6ª vara retificou o dispositivo transitado em julgado, dando-lhe uma interpretação constitucionalmente possível quanto à operacionalização administrativa do pagamento: “preliminarmente, tenho por inaplicável parte do dispositivo estabelecido na sentença de fls. 195/202, quando determinou que “O pagamento deverá ser operacionalizado por meio de complemento positivo nos benefícios em andamento”, eis que não se afigura possível o pagamento pela Fazenda Pública de valores originários de título executivo judicial sem observância do disposto no art. 100, caput e § 1º da CF/88. Com efeito, o pagamento de débito da Fazenda Pública em virtude de título judicial transitado em julgado, sem a expedição de precatório ou RPV, viola flagrantemente a Carta Constitucional”. Sobre a forma de pagamento dos valores atrasados determinou que o processamento e julgamento da execução de pagar deveriam se dar através de execução individual. Porém, diante da manifestação de cumprimento voluntário pelo

INSS, fixou, excepcionalmente, a competência daquele juízo para processamento das execuções individuais “simplificadas”, na hipótese de concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Ponderou a desembargadora que seria possível falar em curso do prazo prescricional a partir dessa decisão de setembro de 2014, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da parte dispositiva da sentença prolatada na ACP (que obstruía a proposição de ações individuais).

Lembrou, mais uma vez, que a apresentação de cálculos pelo devedor ou a demora na liquidação não seriam causas interruptivas da prescrição da ação individual.

E prosseguiu acrescentando que, embora a prescindibilidade da espera pelos documentos ou diligências a serem apresentados pelo INSS fosse o melhor entendimento do prazo prescricional, as partes envolvidas na ACP, bem como o Judiciário, entenderam, à época, de forma oposta, tanto que o juízo deu à decisão proferida em julho de 2014 apenas o efeito de permitir a expedição de RPVs para o pagamento dos montantes devidos, sem estender seus efeitos para também considerar a possibilidade de execução individual.

Esclareceu, ainda, que o juízo da 6ª Vara Federal de Vitória, o MPF e o INSS adotaram uma série de medidas com o potencial de gerar nos segurados uma legítima expectativa de que não seria possível promover a execução individual antes da apresentação da documentação anteriormente mencionada. A fim de ilustrar seu entendimento, mencionou que o juízo manifestou, em diversos momentos nos autos, que a execução individual só poderia ser promovida em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia ré. Ou seja, que os segurados deveriam, necessariamente, aguardar o recebimento de tais documentos para, em seguida, decidir entre execução simplificada ou execução individual. Igualmente aludiu a acordo firmado na audiência realizada em setembro de 2014 no qual ficou consignado: “Não concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, a parte beneficiária deverá ingressar com execução individual, a qual será autuada como Execução contra Fazenda Pública (classe 4010) e livremente distribuída dentre os Juízos Federais

com competência em matéria previdenciária desta Seção Judiciária, com (sic) excluídos os Juizados Especiais Federais, por expressa vedação legal”.

Ainda, em decisão proferida em outubro de 2021: “... no termo da audiência realizada em setembro de 2014, ficou consignado que ‘ficou decidido que o INSS expediria cartas aos beneficiários comunicando sobre o crédito, os quais poderiam, então, optar pela execução simplificada, que seria proposta pelo próprio MPF, ou, caso discordassem dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, poderia ingressar com execuções individuais por meio de advogado ou da DPU.”

A votante acentuou haver informação, nos autos, de que os potenciais beneficiários da revisão em debate foram consistentemente orientados pelo juízo, pelo MPF e pelo INSS de que deveriam aguardar o envio dos cálculos antes de tomar qualquer providência jurídica.

Destarte - prosseguiu - no caso concreto, entendeu que a conduta supramencionada gerou nos segurados uma base legítima de confiança que deve ser juridicamente tutelada.

Explicitou, ademais, que as condições para o emprego desse princípio são: (i) uma base de confiança, (ii) a existência subjetiva da confiança, (iii) o exercício da confiança por meio de atos concretos e (iv) comportamento estatal que frustre a confiança.

Considerou, nessa medida, que a base de confiança reside nas mencionadas decisões judiciais e condutas adotadas pelas partes. Nesse ponto, citou a obra “O princípio da Proteção da Confiança” de Valter Shuenquener de Araújo, notadamente, em referência a informações estatais equivocadas: “o princípio da proteção da confiança também pode ser empregado quando um particular recebe uma informação estatal incorreta. [...] O princípio ganha lugar nessa situação, porque há uma presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ainda que contenham dados incorretos, os atos podem ser capazes de levar o particular a crer no seu conteúdo e a agir de uma determinada maneira que mereça ser tutelada”.

No que tange à confiança no plano subjetivo e o exercício da confiança por meio de atos concretos, asseverou

ser indene de dúvida que os segurados adaptaram seu comportamento, aguardando o envio da documentação indicada, em razão das informações prestadas pelas partes envolvidas na ACP.

À vista disso, concluiu que, embora haja um conflito entre a necessidade de proteção do princípio retromencionado e a necessidade de reformar uma decisão que viola as orientações jurisprudenciais posteriormente fixadas pelos Tribunais Superiores, deve prevalecer a confiança depositada pelos beneficiários.

Destacou, nesse concernente, que se o Estado, por meio do MPF, do órgão responsável pela administração do Regime Geral da Previdência Social e da Justiça Federal do Espírito Santo informou aos interessados (durante anos e por instrumentos diversos) que deveriam aguardar a apresentação de documentos para promover a execução individual do julgado em ACP, seria impossível exigir conduta distinta de tais indivíduos.

Diante do exposto, concluiu que o termo inicial do prazo prescricional para a execução individual deve ser fixado em 13.03.2019, momento em que o juízo da 6ª Vara Federal

de Vitória proferiu decisão que viabilizou a livre distribuição dos procedimentos de cumprimento de sentença da ACP em questão. Como tal prazo apenas se esgotará em 13.03.2024, afastou a prescrição da pretensão executória e votou no sentido de dar provimento à apelação.

Diante do exposto, consideradas as ressalvas expostas na fundamentação, votou no sentido de divergir da relatora e dar provimento à apelação para reconhecer não estar prescrita a pretensão executória, devendo os autos retornarem ao juízo a quo para prosseguimento do feito.

O juiz federal convocado Marcelo da Rocha Rosado secundou a divergência e o julgamento foi sobrestado nos termos do art. 942 do CPC/2015. Prosseguindo no julgamento, o desembargador federal André Fontes acompanhou a relatora e o juiz federal convocado Luiz Norton Baptista de Mattos acompanhou a divergência.

A 1ª Turma Especializada, por maioria, deu provimento à apelação da parte exequente. TRF 2ªR., 1ª Turma Especializada, AC 5000089-25.2021.4.02.5006, Relator: Juíza Federal Convocada Andrea Daquer Barsotti, Decisão em 30/05/202. Informativo de Jurisprudência nº 246/TRF2.

W

Servidor público militar em atividade. Óbito. Licença especial não gozada. Conversão em pecúnia. Ação ajuizada pelos herdeiros. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os legítimos herdeiros do falecido têm legitimidade para requerer em juízo o pagamento das diferenças postuladas na ação originária, independentemente de inventário, tendo, portanto, legitimidade para integrar o

polo ativo da demanda em curso. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., ApReeNec 0022658-42.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 22/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 643/TRF1.

W

Militar temporário não estável. Situação de incapacidade não demonstrada pela prova pericial. Licenciamento ex officio. Discricionariedade da Administração.

O militar temporário sem estabilidade não faz jus à permanência nas Forças Armadas, porquanto o seu reengajamento e o desligamento são atos discricionários da Administração Militar, o que só se excepciona quando o militar está em tratamento médico. Não tendo sido comprovada ilegalidade no ato de licenciamento do autor,

não há que se falar em ocorrência de dano de natureza extrapatrimonial, a ensejar o alegado direito à indenização. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., Ap 0004220-27.2011.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 22/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 643/TRF1.

Militar temporário. Licenciamento. Incapacidade total e permanente para o serviço militar e sem invalidez civil. Acidente em serviço. Reforma. Possibilidade. Percepção de soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico. Isenção de IRPF. Lei 7.713/1988.

A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado apenas para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço. Na hipótese em que o conjunto probatório revela que a

situação de incapacidade do autor para o serviço militar está relacionada a acidente em serviço, razão por que é de se lhe reconhecer o direito à isenção de IRPF (art. 6º, XIV, 1ª parte, Lei 7.713/1988). unânime. TRF 1ªR. 1ªT., ApReeNec 0043806-22.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 22/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 643/TRF1.

W

Ação Rescisória. Imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Contribuições recolhidas à previdência privada a cargo do beneficiário na vigência da Lei 7.713/1988. Isenção restrita ao período anterior à vigência da Lei 9.250/1995.

Ofende a norma jurídica dos arts. 153, III, da Constituição, 43, II, do CTN e 33, da Lei 9.250/1995, o acórdão no qual foi reconhecida como devida a cobrança de imposto de renda sobre o valor de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência, cujo ônus tenha sido do participante, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, desconsiderando a isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe

foi dada pela Lei 9.250/1995, ao arrepio do entendimento jurisprudencial em sentido contrário firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sob o rito de recursos repetitivos (REsp 1.012.903/RJ). Unânime. TRF 1ªR, 4ªS., AR 0019844-92.2005.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 29/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 644/TRF1.

W

Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Ausência de violação ao devido processo legal administrativo. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo. Penalidade de demissão. Condenação criminal em razão dos mesmos fatos. Reconhecimento da autoria e materialidade. Vinculação do juízo cível. Inteligência do art. 126 da Lei 8.112/1990 c/c art. 935 do Código Civil.

O art. 125 da Lei 8.112/1990 consagra a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, estando afastada a responsabilidade administrativa do servidor nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria, conforme art. 126 do referido estatuto. A contrario sensu, conclui-se que as instâncias cível e administrativa estão vinculadas à condenação criminal que reconheça a existência do fato ou sua autoria, conforme determinação do art. 935 do Código Civil. Dessa forma, tendo sido o apelado condenado pelo juízo criminal, pela prática dos mesmos fatos apurados no processo

administrativo disciplinar, com trânsito em julgado, está o juízo cível vinculado às conclusões acerca da autoria e materialidade do crime em questão, sob pena de violação à coisa julgada formada no âmbito criminal, ex vi do art. 935 do Código Civil, conduta que se subsume, igualmente, ao disposto no art. 132, IX da Lei 8.112/1990, suficiente, por si só, à imposição da penalidade de demissão. Unânime. TRF 1ª R2ªT., Ap 0020410-22.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 29/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 644/TRF1.

Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Infrações disciplinares capituladas como crime. Corrupção passiva. Prazo prescricional da lei penal.

Nos termos do art. 142, § 2º da Lei 8.112/1990, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Ante a inexistência de condenação criminal definitiva do apelante no momento da imposição de penalidade no PAD, o prazo

prescricional da pretensão disciplinar deve se regular pela pena em abstrato. Unânime. TRF 1ª R2ªT., Ap 1008939-39.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 29/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 644/TRF1.

W

Benefício assistencial à pessoa com deficiência. Atraso injustificado do INSS na análise do recurso administrativo. Garantia da celeridade processual.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, constatado retardo injustificado no trâmite e decisão em processo administrativo que implique lesão a direito subjetivo da parte impetrante, é possível a fixação de prazo razoável para fazê-lo. Consequentemente, não se pode transferir ao segurado do INSS o ônus de uma longa espera decorrente do déficit de servidores ou de qualquer outro óbice administrativo, haja vista o que dispõe

o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, de maneira que a celeridade processual, garantia fundamental do indivíduo, não pode apenas ser utópica, mas deve se manifestar concretamente, precipuamente diante do caráter alimentar que ostenta o benefício requerido pela impetrante. Unânime. TRF 1ª R2ªT., Ap 1011437-66.2022.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 31/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 644/TRF1.

W

Processo Administrativo Disciplinar. Prisão. Ilegitimidade da União para recorrer. Impossibilidade de autoincriminação pelo militar.

A União não possui legitimidade para recorrer contra decisão concessiva de habeas corpus, ainda que referente à matéria administrativa. Na hipótese, trata-se de prisão disciplinar de militar, tendo em vista que a tutela do interesse público no processo penal é exclusiva do Ministério Público. A determinação contida no art. 142, § 2º, da CF, de que não caberá habeas corpus em relação às punições disciplinares militares, não alcança as situações

em que a punição militar padece de vícios em sua forma, notadamente, quando viola princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Hipótese em que houve violação ao princípio da ampla defesa e ao direito do investigado de não autoincriminação. Unânime. TRF 1ª R, 3ªT., Ap 1012252-37.2020.4.01.3400– PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 28/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 644/TRF1.

W

Concurso público. Posse em cargo público. Candidato que já ocupa cargo diverso. Licença para tratar de interesses particulares. Acumulação de cargos. Vedação. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. No entanto, tendo havido posse em segundo cargo público inacumulável, com base em decisão judicial, resta afastada a má-fé do servidor diante do princípio da confiança legítima. Nesse cenário,

atendendo à diretriz do art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LINDB, deve-se assegurar a ela o exercício da opção prevista no art. 133 da Lei 8.112/1990. Unânime. TRF 1ª R, 6ª T ReeNec 1001142-17.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Albernaz (convocado), em 03/04/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 644/TRF1.

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal – PRF. Investigação social. Transação penal. Reiteradas infrações de trânsito. Omissão no preenchimento da Ficha de Informação Pessoal – FIP.

A prática reiterada de infrações de trânsito revela perfil manifestamente incompatível com o cargo de Policial Rodoviário Federal. No caso, o edital do concurso previa, objetivamente, as hipóteses não condizentes com o exercício do cargo, tais como: a habitualidade em descumprir obrigações legítimas e a contumácia em cometer infrações contidas no Código de Trânsito

Brasileiro que coloquem em risco a integridade física ou a vida de outras pessoas. Legítima, portanto, a exclusão do candidato do concurso na fase de investigação social. Unânime. TRF 1ª R, 6ª T, Ap 0034838-27.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Albernaz (convocado), em 03/04/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 644/TRF1.

W

Servidor. Auxílio pré-escolar. Custeio da parcela a cargo do servidor. Ônus instituído por ato infralegal. Impossibilidade. Restituição das parcelas eventualmente descontadas a tal título.

Observa-se na leitura da Lei 8.069/1990 (art. 54, IV) e da CF/1988 (art. 208, IV) que a oferta da educação (creche e pré-escola) aos dependentes (faixa etária de zero a cinco anos) é obrigação do Estado, que não se pode transferir, por via indireta que seja, nem sequer em parte, aos servidores. Dessa forma, o Decreto 977/1993 inovou a ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei 8.069/1990

e em desacordo com a Constituição Federal, razão pela qual indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche, cuja finalidade é a compensação pelo não atendimento do dever estatal. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., ApReeNec 1006234-79.2020.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 12/04/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 645/TRF1.

W

Professor universitário. Regime de trabalho. Lei 11.784/2008. Lei 12.772/2012. Alteração da jornada de 40 horas sem dedicação exclusiva. Ausência de direito líquido e certo. Definição do regime de trabalho condicionado às necessidades da instituição de ensino. Discricionariedade do ato administrativo.

O art. 22, § 1º, da Lei 12.772/2012 dispõe que o pedido de alteração de regime de trabalho deve se submeter à análise, parecer e posterior decisão final da autoridade ou conselho superior competente, o que leva à conclusão de discricionariedade do ato administrativo, não sendo dada ao Judiciário a interferência na definição dos critérios adotados na apreciação dos pedidos formulados

com tal escopo, mormente ante a autonomia financeira e administrativa conferida constitucionalmente às universidades. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 1002940-78.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 12/04/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 645/TRF1.

W

Aposentadoria por invalidez urbana. Laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Perícia médica. Atividade privativa de médico.

A realização de perícia médica é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício de aposentadoria por invalidez, e a sua realização em desconformidade com disposição legal acarreta grave prejuízo ao adequado convencimento do juízo. Dessa forma, ainda que o fisioterapeuta se prenda a critérios de ordem técnica, por

força normativa, não é permitida a realização da perícia judicial por esse profissional por tratar-se de atribuição privativa da carreira médica. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 1001876-17.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 12/04/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 645/TRF1.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 13 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados